

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1889/2021

São Luís, 01 de julho de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 436 DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Retificação da Portaria nº 427/2021.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, e considerando o Processo nº 2198/2021/TCE/MA e Processo nº 0097303/2021/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria n.º 427, de 24 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1887 de 25/06/2021, que concedeu prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor José Elias Cadete dos Santos Sobrinho, matrícula nº 10629, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê “(...) prorrogação de licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, a considerar o período de 01/04/2021 a 30/04/2021 (...)”, leia-se “(...) prorrogação de licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, a considerar o período de 01/05/2021 a 30/05/2021 (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 018/2021; DATA DA EMISSÃO: 25/06/2021; PROCESSO Nº 5140/2020; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L A RIBEIRO - COMERCIO E SERVIÇOS – CNPJ nº 23.212.751/0001-77. OBJETO: aquisição de material permanente para o memorial deste TCE, .VALOR: R\$ 49.400,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 02101.01.032.0316.2349.000025; Natureza Despesa 44.90.52.42- Mobiliário em geral ; FR:0.1.01.000000 . São Luís, 25 de junho de 2021. COLIC/TCE. Odine Q. A. Ericeira – SUPEC/COLIC-TCE-MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 9806/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Washington da Conceição Frazão Costa Júnior

Representado: Município de Paço de Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita, CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, Zona Rural, s/nº, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar//MA, CEP nº 65.130-000.

Procurador constituído: Adolfo Silva Fonseca, OAB/MA nº 8.372

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Paço do Lumiar/MA. Irregularidades em procedimento licitatório. Solicitações em branco e fraude na montagem do processo. Ocorrência. Voto em consonância com o Ministério Público de Contas para realização de inspeção para verificar a execução dos Contratos nº 137/2019, 138/2019, 139/2019 e 140/2019, firmados pela Empresa Comercial Rio Anil Ltda., oriundos do Pregão Presencial nº 016/2019. Enviar os autos à unidade técnica responsável pelo exercício financeiro de 2019 do Município de Paço do Lumiar/MA para dar prosseguimento ao processo. Ciências as partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 220/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da representação formulada pelo advogado Washington da Conceição Frazão Costa Júnior em face do Município de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita, relativo a supostas irregularidades ocorridas na contratação da Empresa Comercial Rio Anil Eireli por apresentar documentos constando solicitações em branco e indícios de fraude de montagem no Processo Administrativo nº 515/2019, resultante do Pregão Presencial nº 016 /2019 – Registro de Preços, o qual gerou os Contratos nº 137/2019, 138/2019, 139/2019 e 140/2019, orçados em R\$ 977.544,66, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1516/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da representação, na medida que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
2. determinar a realização de inspeção para verificar a execução dos Contratos nº 137/2019, 138/2019, 139/2019 e 140/2019, firmados pela Empresa Comercial Rio Anil Ltda., oriundos do Pregão Presencial nº 016/2019 e o Município de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2019;
3. determinar, também, o envio dos autos à Unidade Técnica deste Tribunal responsável pelas contas do exercício financeiro de 2019 do Município de Paço do Lumiar/MA para dar prosseguimento ao processo e, que as ocorrências apontadas naqueles documentos sejam consideradas nas deliberações de apreciação das contas do município representado;
4. dar ciência ao Senhor Washington da Conceição Frazão Costa Júnior, ora representante, após a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento;
5. dar ciência, ainda, a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço de Lumiar/MA, ora representada, após publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4915/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2019

Representante: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI

Representado: Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação com pedido de medida cautelar oferecida pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, na qual afirma existirem irregularidades no Pregão Presencial nº 019/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento informatizado, através de cartão magnético, com fornecimento de combustíveis (gasolina, diesel) e óleos lubrificantes, em rede de postos credenciados para suprir as necessidades dos veículos e máquinas do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Comprovado o cancelamento do referido pregão. Perda do objeto. Revogação da medida cautelar. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 221/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação proposta pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, na qual afirma existirem irregularidades no Pregão Presencial nº 019/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento informatizado, através de cartão magnético, com fornecimento de combustíveis (gasolina, diesel) e óleos lubrificantes, em rede de postos credenciados para suprir as necessidades dos veículos e máquinas do Município de Fortaleza dos Nogueiras, promovido pelo referido Município em virtude da não disponibilização do edital aos interessados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 213, de 11/04/2018, tendo em vista que deixaram de prevalecer os pressupostos autorizativos da medida, uma vez que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2018 foi cancelado;
- b) recomendar ao Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, representado pelo Prefeito, o Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, que, na realização de procedimentos licitatórios, observe a exegese do art. 8.º, § 1.º, IV, e § 2.º da Lei n.º 12.527/2011, para dar publicidades aos atos licitatórios, inclusive por meio eletrônico;
- c) recomendar ao Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, representado pelo Prefeito, o Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, que, na realização de procedimentos licitatórios disponibilizem os Editais, bem como os demais elementos de fiscalização no SACOP dentro dos prazos regulamentares na Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014;
- d) arquivar os autos, após tomadas às providências acima elencadas, com fulcro do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005, pela perda de objeto da Representação, haja vista restar devidamente demonstrado o cancelamento do Pregão Presencial nº 019/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14/2019-TCE/MA

Natureza: Outros Processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Espécie: Impugnação

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Prefeito de Porto Franco, Senhor Nelson Horácio Macedo Fonseca, CPF: 61868507300, RG: 1038692-0, com endereço na Rua 6, CEP: 65970-000; Parque da Juçara, n.º 08, Porto Franco/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Impugnação. Município de Porto Franco. Não recepção da Impugnação. Inteligência do artigo 2º da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 51, inciso XI, da Constituição Estadual do Maranhão. Natureza das Fiscalizações dos Tribunais de Contas. Não previsibilidade legal de acordo com o artigo 153 em seu inciso V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE nº 222/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Impugnação em face do representante legal do município de Porto Franco, Senhor Nelson Horácio Macedo Fonseca, por meio de suas procuradoras regularmente constituídas, Dionéia Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA: 10.209 e Karen Pollyana Araujo, OAB/MA: 12.518, junto a esta Corte de Contas, cujo objeto versa sobre os cálculos do valor adicionado, referente aos últimos quatro exercícios (2014-2017), requerendo assim que sejam reapreciados os índices de participação dos municípios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela não recepção da Impugnação, in casu, nos termos do artigo 153, em seu inciso V, do Regimento Interno desta Corte;
- b) a posteriori, pelo arquivamento dos autos;
- c) dar ciência as partes do processo, o Prefeito de Porto Franco, o Senhor Nelson Horácio Macedo Fonseca e as Procuradoras: Dionéia Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA: 10.209 e Karen Pollyana Araujo, OAB/MA: 12.518.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4188/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: não informado

Denunciado: Prefeitura do Município de São Francisco do Maranhão, representada pelo Prefeito, o Senhor Adelbarto Rodrigues Santos - CPF: 02371786306, com endereço na Rua Hermes Viana, n.º 435, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, CEP: 65650-000

Responsáveis: Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão, Adelbarto Rodrigues Santos, CPF: 02371786306, com endereço na Rua Hermes Viana, n.º 435, Centro – CEP: 65.650-000. São Francisco do Maranhão/MA e o Senhor Egildo José da Silva, Secretário Municipal de Administração, CPF: 779.722.103-06, residente na Rua Cachoeirinha, s/nº Centro, Cachoeirinha, São Francisco do Maranhão/MA, CEP: 65650-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão. Exercício Financeiro de 2020. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação. Portal de Transparência. Inteligência do artigo 67, inciso III, da Lei n.º 8258/2005. Observância da Instrução Normativa TCE/MA n.º 034/2014. Aplicação de Multa. Recomendação. Apensamento às contas referentes ao exercício financeiro de 2020.

ACÓRDÃO PL/TCE nº 440/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas em desfavor do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão e do Senhor Egildo José da Silva, Secretário de Administração do referido Município, por não disponibilização do edital de Licitação do Pregão Presencial nº 023/2020 da Prefeitura, ora denunciada, na rede mundial de computadores (internet), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer e dar procedência a denúncia, uma vez que a mesma está amparada nas bases de admissibilidade estabelecidas nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 8258/2005;

b) Determinar que os autos sejam apensados às contas da Prefeitura do Município de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2020 e julgados juntos e em confronto com as contas correspondentes ao exercício financeiro de 2020 do município ora denunciado, conforme designa o inciso I do artigo 50 da Lei n.º 8.258/2005;

c) Aplicar multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em nome dos responsáveis solidários, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos e Senhor Egildo José da Silva, conforme designa o artigo 67, em seu inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, referente às irregularidades apuradas pela não disponibilização de edital do Pregão Presencial nº 023/2020 na rede mundial de computadores (internet), em desobediência à legislação pertinente ao assunto invoga, qual seja: os parágrafos 1º e 2º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), os artigos 3º, caput, e 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.520/2002, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA(FUMTEC), a ser paga no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) Aplicar multa no valor total de 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) aos gestores responsáveis solidários, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos e Senhor Egildo José da Silva, por evento não cumprido, no valor de 600,00 (seiscentos reais), relativo ao não envio dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP e/ou envio intempestivo do processo de licitação do Pregão Presencial nº 023/2020, nos termos dos artigos 10, 11, 12, e 13 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, conforme demonstrado nos autos, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA(FUMTEC), a ser paga no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) Recomendar que as partes responsáveis no processo, in casu, obedeçam a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no parágrafo 3º do artigo 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

f) Recomendar aos denunciados nestes autos, o cumprimento dos mecanismos legais de transparência, em especial à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

g) Dar ciência aos responsáveis, o prefeito do município de São Francisco do Maranhão, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos e o Senhor Egildo José da Silva, Secretário Municipal de Administração do referido município, desta decisão colegiada em face da denúncia propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1997/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, representado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Raimundo César Castro de Sousa, Prefeito do Município de Cachoeira Grande, CPF nº 776.935.073-53, residente na Rua Ana Maria, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP nº 65.165-0000 e a empresa Distribuidora de Medicamento Saúde e Vida Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.645.510/0001-70, com sede na Avenida Nações Unidas, nº 834, Vermelha, Teresina/PI, CEP nº 64.019-230

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, representado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, com pedido de medida de cautelar. Apontamento de vícios no Contrato nº 24/2021. Concessão da Cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 247/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, representado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, com pedido de medida de cautelar, em face do Município de Cachoeira Grande/MA, do Senhor Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito) e da empresa Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida Ltda., apontando, em síntese, que há indícios de superfaturamento na aquisição de medicamento pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande, no valor de R\$ 80.000,00, expresso nas notas fiscais nº 52752, 52753, 52756, 52757 e 52758, todas emitidas em 29/03/2021, originadas do Contrato nº 024/2021, que importam descumprimento de normas e possivelmente, lesão ao erário, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VI, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da Representação, haja vista cumprir os requisitos de admissibilidade, conforme preceitua o art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município de Cachoeira Grande, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, para que não sejam realizados quaisquer pagamentos à empresa Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida Ltda., decorrente do Contrato nº 024/2021, até a decisão de mérito, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
- c) determinar a citação do Prefeito de Cachoeira Grande, Raimundo Cesar Castro de Sousa, e da empresa Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida Ltda., para que no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem, se lhes aprouverem, defesa, nos termos § 3º do referido art. 75 da Lei Orgânica;
- d) determinar, ainda, que o Núcleo de Fiscalização – NUFIS II deste Tribunal, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4012/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Unidade Técnica do Tribunal de Contas – NUFIS II

Representado: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Responsáveis : Leandro Oliveira da Silva, Prefeito, CPF 833.822.163-53, residente à Rua Oswaldo Cruz, 15, Centro, Santo Amaro do Maranhão - MA, CEP 65.195-000, e Valdirene Santos Morais, CPF 303.912.103-00, residente à Rua do Sol, s/nº, Centro, Santo Amaro do Maranhão - MA, CEP 65.195-000, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Leandro Oliveira da Silva, Prefeito e da Senhora Valdirene Santos Morais, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Santo Amaro do Maranhão, relativa a supostas irregularidades ocorridas nas Tomadas de Preços nº 004, 005, 006, 007, 008 e 009/2021. Conhecimento. Deferir medida cautelar. Citação. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 427/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor do Senhor Leandro Oliveira da Silva, Prefeito e da Senhora Valdirene Santos Morais, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Santo Amaro do Maranhão, relativa a supostas irregularidades ocorridas nas Tomadas de Preços nº 004, 005, 006, 007, 008 e 009/2021, envolvendo omissão tanto na publicação/disponibilização do edital, quanto no envio das informações obrigatórios ao TCE-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 383/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VII do art. 43 e inciso I do art. 110 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II Deferir a medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, determinando a suspensão da Tomada de Preços nº 004/2021, da Tomada de Preços nº 005/2021, da Tomada de Preços nº 006/2021, da Tomada de Preços nº 007/2021, da Tomada de Preços nº 008/2021 e da Tomada de Preços nº 009/2021 do Município de Santo Amaro do Maranhão até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito desta representação; se já concluídas as licitações, que suspendam quaisquer atos decorrentes delas, inclusive contratos e pagamentos;

III. Determinar a citação dos representados para apresentarem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

IV. Determinar aos representados para que enviem os elementos de fiscalização na forma prevista na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;

V. Aplicar multa aos responsáveis, Senhor Leandro Oliveira da Silva e Senhora. Valdirene Santos Morais, solidariamente, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) na forma prevista no artigo 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

VI. Encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável visando o efetivo acompanhamento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4038/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Paulino Neves

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, ex-Prefeito, CPF nº 493.744.273-20, residente e domiciliado na Rua Demétrio Ribeiro, s/nº, Bairro Centro, Paulino Neves/MA, CEP 65.858-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes – OAB/MA nº 11.925 e Francisco Cavalcante Carvalho – CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Parecer prévio pela aprovação com ressalvas, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 386/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 1021/2018, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 310/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Paulino Neves, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, contantes dos autos do Processo n. 4038/2011, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades que desaprovaram as contas de governo foram desconsideradas/ou justificadas ao final da instrução processual, conforme conclusão do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 12079/2018 UTCEX03-SUCEX11, exceto aquela relacionada com a apuração do percentual mínimo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), que não atingiu os 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 212 da Constituição da República, conforme descrita no subitem 7.4, letra a, da seção IV, do Relatório de Informação Técnica nº 723/2012 UTCOG/NACOG 01;

II. recomendar que seja melhorado o desempenho neste particular, considerando que a observância de aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme regra do artigo 212 da Constituição da República, favorece as ações das políticas públicas na área da Educação;

III. enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Paulino Neves/MA, durante o exercício de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4038/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Paulino Neves

Recorrente: Raimundo de Oliveira Filho, ex-Prefeito, CPF nº 493.744.273-20, residente e domiciliado à Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 01, Angelim, Condomínio Vite, bloco – Figueira, apto. 708, CEP 65.060-641, São Luís – MA.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes – OAB/MA nº 11.925 e Francisco Cavalcante Carvalho – CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 98/2016 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1177/2016 - Embargos de Declaração)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 98/2016 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1177/2016), que desaprovou as contas de governo do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2010. Conhecimento em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento no mérito recursal. Reforma da decisão recorrida no sentido do parecer prévio pela aprovação com ressalvas, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1021/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Paulino Neves, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 98/2016 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1177/2016 – Embargos de Declaração), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 310/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – dar-lhe provimento no sentido de reformar o Parecer Prévio PL-TCE nº 98/2016, modificando a apreciação que havia sido pela desaprovação das contas de governo para a aprovação com ressalvas, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades que desaprovaram as contas de governo foram desconsideradas e/ou justificadas ao final da instrução processual, conforme conclusão do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 12079/2018 UTCEX03-SUCEX11, exceto aquela relacionada com a apuração do percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), que não atingiu os 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 212 da Constituição da República, conforme descrita no subitem 7.4, letra a, da seção IV, do Relatório de Informação Técnica nº 723/2012 UTCOG/NACOG 01;

III – recomendar que seja melhorado o desempenho neste particular, considerando que a observância de aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme regra do artigo 212 da Constituição da República, favorece as ações das políticas públicas na área da Educação;

IV – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Paulino Neves/MA, durante o exercício financeiro de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio

Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6637/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Gestor: Marcos Antônio Barbosa Pacheco, Secretário

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Domício Gonçalves da Silva, CPF nº 267.195.412-34, Prefeito

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde em razão da não prestação de contas do Convênio nº 450/2007-SES. Arquivar o processo em meio eletrônico. Encaminhar o processo físico ao órgão de origem para conhecimento e providências cabíveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 566/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde em razão da não prestação de contas do Convênio nº 450/2007-SES, de responsabilidade do Senhor Domício Gonçalves da Silva, celebrado entre a referida secretaria e o Município de Centro Novo do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 303/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto nos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, determinar o arquivamento eletrônico do processo e encaminhar o processo físico ao órgão de origem para, se for o caso, impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Físico nº 7949/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Objeto: Convênio nº 024/2007-SECMA

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura

Gestor: Diego Galdino de Araujo

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

Responsável: João Carlos Alves Monteles, CPF nº 095.451.233-20, Prefeito do Município de Anapurus no exercício financeiro de 2007

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 024/2007-SECMA. Decadência administrativa. Arquivamento do processo em meio eletrônico. Encaminhamento do processo físico ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 567/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 024/2007-SECMA, de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Anapurus, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 289/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto nos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, determinar o arquivamento eletrônico do processo e encaminhar o processo físico ao órgão de origem para, se for o caso, impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3999/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de reconsideração

Entidade: Secretaria de Estado Extraordinária de Coordenação do Programa Especial de Saúde Preventiva (SESP)

Exercício Financeiro: 2003

Recorrente: Remi Abreu Trinta (Secretário de Estado), CPF nº 001.889.803-34, residente na Rua 38, bloco 2, apartamento nº 1200, Edifício Herbene Regadas, Ponta d'Areia, São Luis/MA, 65077-360

Procuradores constituídos: Sandro Silva de Souza, OAB/MA nº 5.161, José Pinto Filho, OAB/MA nº 5.930 e Cássio Luiz Januário Almeida, OAB/MA nº 8014

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 762/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Remi Abreu Trinta (Secretário de Estado), impugnando o Acórdão PL-TCE nº 762/2012, relativo à prestação de contas anual da Secretaria de Estado Extraordinária de Coordenação do Programa Especial de Saúde Preventiva (SESP), relativas ao exercício financeiro de 2003. Conhecido. Não provido. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e a Procuradoria- Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 12/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual da

Secretaria de Estado Extraordinária de Coordenação do Programa Especial de Saúde Preventiva (SESP), exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Remi Abreu Trinta (Secretário de Estado), gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 762/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Remi Abreu Trinta (Secretário de Estado), no exercício financeiro de 2003, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 762/2012, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar reforma no referido acórdão;
- c) cancelar o encaminhamento previsto na alínea “f” do Acórdão PL-TCE/MA nº 762/2012;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 762/2012;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 762/2012 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 762/2012 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3907/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Unidade Técnica do Tribunal de Contas – NUFIS II

Representado: Prefeitura Municipal de Buritirana

Responsáveis: Tonisley dos Santos Sousa, CPF 017.449.383-50, Prefeito, residente à rua Domingo P. Castro, 278, Centro, CEP 65.935-000, Buritirana-MA; e José Iran Queiroz Madeira, CPF 969.091.963-68, Presidente da CPL, residente à Av. Jacob, 150, Vila Redenção II, CEP 65.910-547, Imperatriz-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Tonisley dos Santos Sousa, Prefeito, e do Senhor José Iran Queiroz Madeira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Buritirana, relativa a supostas irregularidades ocorridas nas Tomadas de Precatórios nº 003 e 004/2021. Conhecimento. Deferir medida cautelar. Multa. Citação. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 510/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor do Senhor Tonisley dos Santos Sousa, Prefeito, e do Senhor José Iran Queiroz Madeira, Presidente da CPL do Município de Buritirana, relativa a supostas irregularidades ocorridas nas Tomadas de Precatórios nº 003 e 004/2021, envolvendo

omissão tanto na publicação/disponibilização do edital, quanto no envio das informações obrigatórias ao TCE-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 380/2021/GPROC1/JCV, de autoria do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VII do art. 43 e inciso I do art. 110 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II Deferir a medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, determinando a suspensão da Tomada de Preços nº 003/2021 e da Tomada de Preços nº 004/2021, do Município de Buritirana até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito da representação; se já concluídas as licitações, que suspendam quaisquer atos decorrentes delas, inclusive contratos e pagamentos;

III. Determinar a citação dos representados para apresentarem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

IV. Determinar aos representados para que enviem os elementos de fiscalização na forma prevista na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;

V. Aplicar multa aos responsáveis, Senhor Tonisley dos Santos Sousa, Prefeito, e Senhor José Iran Queiroz Madeira, Presidente da CPL do Município de Buritirana, solidariamente, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) na forma prevista no artigo 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

VI. Encaminhar os autos à Unidade Técnica deste Tribunal responsável visando o efetivo acompanhamento do cumprimento desta deliberação; e para inclusão das ocorrências identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de informações técnica das contas anuais do exercício financeiro de 2021 do Município envolvido para que repercutam na apreciação destas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 344, DE 09 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Resolução TCE/MA nº 105, de 6 de dezembro de 2006.

OTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente para fins de regulamentação do disposto no art. 11, incisos I e III, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, e inciso II da Constituição Federal, que estabelece à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, à investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, que estabelece parâmetros serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório, tais como a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes da carreira, os requisitos para a investidura e as

peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, que confere ao Tribunal de Contas do Estado competência para regulamentar as atribuições pertinentes a cada cargo do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO disposições da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que confere nova organização administrativa ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em especial o art. 13, § 3º, que estabelece a privatividade dos cargos de gestão na área de Controle Externo para os Auditores Estaduais de Controle Externo, demonstrando a opção desta Corte de Contas em delegar aos referidos profissionais a condução técnica dos processos na área de controle externo,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TCE/MA nº 105, de 6 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão são os definidos no art. 2º, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, e classificam-se de acordo com as seguintes áreas e especialidades:

I. - Auditor Estadual de Controle Externo (AUD):

(...)

II. - Técnico Estadual de Controle Externo (TEC):

(...)

III - Auxiliar de Controle Externo (AUX):

a) Área de Serviços Operacionais:” (NR)

(...)

“Art. 47 O enquadramento dos servidores ativos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é realizado na forma dos arts. 10 e 11 da Lei Estadual nº 11.134, de 21 de outubro de 2019.” (NR)

Art. 2º A Resolução TCE/MA nº 105, de 6 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 46. (...)

(...)

§3º Os cargos efetivos de Auxiliar de Controle Externo estão extintos a vagar, razão pela qual, após se tornarem vagos por qualquer um dos motivos determinantes de vacância previstas no art. 39 da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994, deverão ser suprimidos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado” (AC)

Art. 3º Os Anexos I e II da Resolução TCE/MA nº 105, de 6 de dezembro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

ANEXO I - REQUISITOS DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

TABELA 1 - AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO (AUD):

ÁREA	ESPECIALIDADE	REQUISITOS DE INVESTIDURA
Controle Externo	Controle Externo	Graduação em curso superior na área de formação determinada no edital do concurso
	Administração	Graduação em Administração e registro profissional
Apoio Técnico-Administrativo	Arquitetura	Graduação em Arquitetura e registro profissional
	Comunicação Social	Graduação em Comunicação Social e registro profissional
	Contabilidade	Graduação em Ciências Contábeis e registro profissional
	Direito	Graduação em Direito e registro profissional
	Documentação	Graduação em Biblioteconomia e registro profissional
	Economia	Graduação em Ciências Econômicas e registro profissional
	Enfermagem	Graduação em Enfermagem e registro profissional
	Engenharia	Graduação em Engenharia Civil e registro profissional

	Medicina	Graduação em Medicina e registro profissional
	Odontologia	Graduação em Odontologia e registro profissional
	Tecnologia da Informação	Graduação em Tecnologia da Informação, ou título equivalente mais especialização na área de Tecnologia da Informação
	Planejamento	Graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação com especialidade em área de planejamento e registro profissional equivalente

TABELA 2 - TÉCNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO (TEC)

ÁREA	ESPECIALIDADE	REQUISITOS DE INVESTIDURA
Controle Externo	Controle Externo	Ensino médio completo ou equivalente
Apoio Técnico-Administrativo	Enfermagem	Ensino médio completo com curso técnico de Enfermagem
	Técnico-Administrativo	Ensino médio completo ou equivalente, podendo ser requerida a habilidade de digitação de textos, a ser verificada por intermédio de prova prática
	Técnico-Operacional	Ensino médio completo ou equivalente com curso técnico ou profissionalizante compatível com as atribuições do cargo
	Tecnologia da Informação	Ensino médio completo ou equivalente com curso técnico ou profissionalizante de programação e/ou operação e/ou manutenção de computadores

TABELA 3 - AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO (AUX)

ÁREA	ESPECIALIDADE	REQUISITOS DE INVESTIDURA
Serviços Operacionais	Técnico-Operacional	Ensino fundamental completo com curso profissionalizante, podendo ser exigida habilitação compatível com as atribuições do cargo

ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO POR ESPECIALIDADE

CARREIRA	NÍVEL	CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	Nº DE VAGAS
ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO	Superior	Auditor Estadual de Controle Externo (AUD)	Controle Externo	Controle Externo	132
			Apoio Técnico-Administrativo	Administração	10
				Arquitetura	02
				Comunicação Social	02
				Contabilidade	45
				Direito	11
				Documentação	05
				Economia	06
				Enfermagem	01
				Engenharia	05
				Medicina	03
				Odontologia	02
				Tecnologia da Informação	05
	Planejamento	01			
	Médio	Técnico Estadual de Controle Externo (TEC)	Controle Externo	Controle Externo	43
			Apoio Técnico-Administrativo	Enfermagem	01
				Técnico-Administrativa	50
				Técnico-Operacional	36

				Tecnologia da Informação	05
	Básico	Auxiliar de Controle Externo (AUX)	Serviços Operacionais	Técnico-Operacional	24
TOTAL					389

Atos dos Relatores

Processo nº 2005/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, após recepcionar Notícia de Fato da empresa Risa S/A, indicando irregularidade/ilegalidade nas Portarias nº 205/2020 e 221/2020 expedidas pela EMAP. Conhecimento. Competência. Base normativo/constitucional dos artigos 37, 170, 174 da Constituição Federal de 1988. Legitimidade do Ministério Público de Contas. Inteligência dos incisos IX e VIII do artigo 1º, artigo 6º e incisos I e V do artigo 7º do Regimento Interno deste Tribunal. Concessão da Tutela Cautelar. Revisão. Poder Geral de Tutela. Caráter Precário das Medidas Cautelares. Deferimento do Pedido de Revogação de Ofício. Observância do parágrafo 5º do artigo 75 da Lei n.º 8258/2005 (LOTCE/MA). Revogação da Medida Cautelar n.º 004/2021 GAB/CONSJWLO. Regras de preferência/prioridade de atracação incorporadas nos contratos de arrendamento desta natureza. Regra balizadora de Movimentações Mínimas (MMC). Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica. Garantia do equilíbrio econômico contratual. Inteligência do § 2º do artigo 19 da Lei n.º 12.815/2013. Danos Indenizatórios. Quebra de tratamento isonômico. Reversão de termo adjudicado. Observância do artigo 36 da Lei n.º 8987/1995. Ônus de ordem patrimonial para o Porto Organizado do Itaqui. Resolução n.º 43 da ANTAQ (artigo 29). Manutenção dos efeitos integrais da Portaria 205/2020 (alterada pela Portaria 221/2020). Configurado Risco Reverso. Decisão Monocrática.

Decisão Monocrática n.º 002/2021 GAB/CONSJWLO

Cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal, e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei n.º 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), após recepcionar Notícia de Fato da empresa Risa S/A, que alegou a existência de irregularidade nas Portarias n.ºs 205/2020 (alterada pela Portaria n.º 221/2021) expedidas pela EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP, cujo pedido versa sobre apuração de ilegalidade, e adoção de medidas para a suspensão temporária dos efeitos gerados pelos referidos atos normativos, que impliquem no tratamento prioritário na atracação de navios que movimentam, de modo exclusivo, cargas condizentes ao aparelhamento especial de cais, por ocasionar desequilíbrio econômico e ferir a livre concorrência.

2. A par da Representação em tela com pedido de medida cautelar em seu bojo, dada à matéria de direito em voga, ou seja, a ilegalidade do ato normativo referente à regra de prioridade e de preferência ditas pelas Portarias 205/2021 e 221/2021 da EMAP; esta relatoria, em observância ao direito constitucional de defesa e do contraditório, e amparada no que reza o artigo 75, em seu parágrafo 2º, da Lei n.º 8258/2005 (LOTCE/MA), ao se tratar de procedimento especial de cautela e/ou urgência adotado por esta Corte, determinou que a parte representada nos autos se defendesse quanto ao teor da Representação, nos termos do pedido de concessão de medida cautelar, in casu.

3. A parte representada – EMAP, apresentou sua defesa, tempestiva, que ensejou, a posteriori, a remessa dos autos para a manifestação instrutória - processual da Unidade Técnica competente.

4. Em resumo, a EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP, apontou, em preliminar, a incompetência desta Corte de Contas para processar e julgar a Representação formalizada pelo Ministério Público de Contas, com base nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, e demais regras de competência, ressaltando a natureza da EMAP, a sua atuação como Administradora Portuária do Porto Organizado do Itaqui, por força do Convênio de Delegação nº 016/2000, pleiteando, assim, o arquivamento dos autos, o não acolhimento da concessão de tutela cautelar, e pugnando no mérito pela improcedência da presente

representação.

5. A Unidade de Fiscalização desta Corte de Contas através do Relatório de Instrução Técnica (RIT) nº 2239/2021-NUFIS1 em exame da Representação em tela, manifestou-se inicialmente pelo não conhecimento do feito, entendendo caracterizada a inexistência de interesse público a ser tutelado que desafiasse a competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, in verbis: à matéria aparentemente estranha ao campo de atuação deste órgão de controle externo. As competências constitucionalmente estabelecidas aos Tribunais de Contas se direcionam à garantia da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Não havendo interesse público a ser tutelado, verifica-se incompetência do Tribunal de Contas e, por conseguinte, falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento de qualquer processo assim caracterizado. E nessa linha de raciocínio concluiu, pela extinção, e arquivamento dos autos, de acordo com o artigo 153, V do Regimento Interno deste Tribunal.

6. A posteriori, em cumprimento do procedimento regular adotado por esta Corte, o Parquet de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º 2067/2021 pela discordância quanto à análise técnica exarada pelo RIT supracitado, e à defesa apresentada pela EMAP, afirmando que embora tenha o presente feito sido instaurado a requerimento particular, o objeto em discussão refere-se à edição de ato normativo que, em concreto, versa acerca de norma infraconstitucional no âmbito de seus efeitos legais, que ocasiona lesão ao interesse público à face da discriminação dada pelo tratamento prioritário de navios que movimentam cargas condizentes exclusivamente ao aparelhamento especial de cais no Porto de Itaqui, restringindo assim à livre concorrência econômica, concluindo que “é exatamente essa regra de preterição/prioridade, instituída através de ato normativo impugnado que ofende o interesse público, uma vez que consubstancia verdadeiro direcionamento de exploração de área pública, o que justifica a intervenção desta Corte de Contas Estadual.” E reitera a competência desta Corte de Contas, no que tange à matéria em questão ao fazer referência às normas contidas nos incisos IX e VIII do artigo 1º, bem como sobre o alcance de sua jurisdição nos artigos 6º e artigo 7º, em seus incisos I e V do Regimento Interno. Logo em seguida, reforça: É de se ponderar também que em nenhum momento este Ministério Público de Contas se debruça sobre questões relacionadas à concessão de exploração do espaço público pela Representada EMAP quando da administração do Porto do Itaqui, sequer tangenciando a Representação epigrafada tal matéria.

7. Nessa toada, o Ministério Público de Contas, ao firmar ponto a ponto as razões da Representação, in casu, opina, e corrobora, pela concessão de medida cautelar, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, para suspender, parcialmente, os termos da Portaria nº 205/2020 (alterada pela Portaria 221/2020) em suas disposições que impliquem no estabelecimento de prioridade na atracação de navios, que venham a movimentar, de modo exclusivo, cargas condizentes com o aparelhamento especial de cais no bojo do Porto do Itaqui.

8. Em observância ao parecer n.º 2067/2021, e dadas às razões legais base do interesse público em questão, fundamento da Representação em tela, foi concedido por esta relatoria, em caráter antecipado, a Medida Cautelar n.º 004/2021 – GAB/CONSJWLO, conforme se depreende da Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico (Edição n.º 1881/2021) no dia 17 de junho do ano corrente, para:

- a) conhecer da Representação, com base no art. 43, inciso VII, c/c o art. 110, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- b) suspender de forma parcial os termos das Portarias n.ºs 205/2020 (alterada pela portaria n.º 221/2020) nas disposições que importem no estabelecimento de prioridade na atracação de navios que venham a movimentar, de modo exclusivo, cargas condizentes com o aparelhamento especial de cais, diante da falta de amparo normativo de autorização da ANTAQ, até que esta Corte de Contas decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) determinar a citação dos responsáveis, na forma do § 3º art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para que se pronunciem no prazo de 15 (quinze) dias sobre as ocorrências identificadas na presente Representação.

9. À face da tutela concedida, a EMAP representada nos autos, deu entrada no dia 22 de junho do ano corrente, empedido de revogação de ofício da referida medida cautelar n.º 004/2021 GAB/CONSJWLO, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 75 da LOTCE/MA, com o seguinte pedido:

Os elementos fáticos e jurídicos aqui trazidos desconstituem toda e qualquer narrativa no sentido de que a EMAP não teria competência para edição de normas de atracação do Porto do Itaqui e de que a norma de atracação do Porto do Itaqui teria o condão de trazer privilégios para a arrendatária COPI.

Assim, os elementos de defesa demonstram que (i) inexistir qualquer favorecimento à COPI na norma de atracação do Porto do Itaqui; (ii) a COPI não está no mesmo patamar regulatório da DATA OPERAÇÕES, operadora da Risa, porquanto a COPI é arrendatária e a DATA OPERAÇÕES mera operadora portuária; (iii) que não há, portanto, como exigir o mesmo tratamento atribuído aos arrendatários à DATA OPERAÇÕES (iv) a norma de atracação do Porto do Itaqui visa privilegiar nada mais, nada menos, que a eficiência nas operações portuárias, sendo o seu modelo o mesmo adotado por outras Administrações Portuárias do país (do Porto de

Aratu e de Itajaí, por exemplo) e o adotado desde 1976 pela PORTOBRÁS; e (v) a eventual suspensão parcial da norma de atracação do Porto do Itaqui ameaça a União ter que arcar com sérios prejuízos financeiros, em decorrência de quebras de Contratos em que a União se figura atualmente como titular, por se tratar do Poder Concedente do setor portuário na forma do Decreto nº 8.033/2013.

Assim, diante do exposto, requer a revisão de Ofício da Decisão Medida Cautelar nº 004/2021 GAB/CONSJWLO seja revista de ofício, na forma do §5º do art. 75 da Lei Ordinária Estadual nº 8.258/2005, de modo que prevaleça todos os efeitos da Portaria nº 205/2020-EMAP.

10. É a síntese do Relatório.

11. Passa-se a decidir sumariamente.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Em primeiro lance, faz-se necessário se chamar a atenção que o mesmo poder geral de cautela que me é conferido pela ordem jurídico/constitucional, sem falar do princípio administrativo de autotutela, referenciado por este Tribunal para a concessão de medidas cautelares, caracterizados os requisitos cumulativos e obrigatórios do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* - é o que firma o juízo de convencimento e oportunidade desta relatoria, não sendo à toa previsão normativa para o exercício de tal tutela, consubstanciada no caput do artigo 75 (e seus parágrafos) da Lei n.º 8258/2005 (LOTCE/MA).

13. Vale o reforço que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. E que tal exercício de tutela, de ofício ou por provocação, dá-se dentro de seu mister institucional em atuar como órgão de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, bem como na tarefa de fiscalizar tal atividade do Estado de Direito, especialmente quanto ao cuidado com os gastos públicos, e a preservação do erário, iluminados pela busca da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores, de uma administração eficiente da coisa pública.

14. Em que pese o reconhecimento da competência desta Colenda Corte de Contas, quanto ao objeto desta Representação, em consonância com o parecer ministerial n.º 2067 GPROC3/PHAR, assim como o convencimento desta relatoria, ao menos num primeiro exame, acerca da configuração dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, com vistas a restaurar o equilíbrio econômico em área pública, e *pari passu*, resguardar os limites da legalidade do ato normativo impugnado através de seus efeitos concretos, dentro de seu poder de atuação, ao determinar a suspensão temporária da Portaria 205/2021 - EMAP (alterada pela Portaria n.º 221/2020), que regulamenta as normas de atracação de navios no Porto do Itaqui, nas disposições que importem no estabelecimento de prioridade na atracação de navios que venham a movimentar, de modo exclusivo, cargas condizentes com o aparelhamento especial de cais, até o julgamento de mérito por este Tribunal; entendo que o reexame da matéria suscitada nestes autos por meio de pedido de revogação de ofício da tutela deferida *in casu*, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 75, constitui-se legítimo, uma vez demonstrados a reversão do risco, e o perigo da irreversibilidade do dano, para a autoridade portuária no cumprimento, ainda que temporário, de suspender parcialmente os efeitos considerados ilegais das Portarias 205/2021 e 221/2021, pois, conforme argumenta a representada, causaria “quebras contratuais”, gerando lesão ao poder público.

15. Nesse ímpeto de clarear os riscos ocasionados na hipótese de cumprimento da tutela em debate, sem adentrar-se aqui na complexidade que versa a matéria de mérito, o que se fará em momento oportuno, a representada explica os reflexos da eventual manutenção da medida cautelar em contratos cuja titularidade é exercida pela União e dos eventuais prejuízos decorrentes ao poder público.

16. Com efeito, as alegações da defesa demonstram prejuízo reverso não somente à autoridade portuária nestes autos; mas, sobretudo à União, à face da natureza dos contratos de arrendamento que asseguram às empresas o direito de exploração de áreas dentro do Porto Organizado do Itaqui, que possuem atualmente como titular, a União, conforme reza o artigo 1º, parágrafo único do Decreto n.º 8.033/2013, e ao tempo, o artigo 16 da Lei n.º 12.815/2013.

17. Em seguida, a EMAP reitera que os contratos de natureza portuária, o que se observa em reexame dos documentos acostados nestes autos por ocasião deste pleito, ou seja, que esses contratos, principalmente os de arrendamento das empresas que possuem aparelhamento de cais no Porto do Itaqui, devem obedecer às previsões que estabelecem as chamadas movimentações mínimas (MMC). Transcreve-se tal passagem para melhor entendimento:

(...) o que representa o mínimo que cada arrendatário deverá movimentar e, portanto, arrecadar com as operações portuárias de movimentação de cargas provenientes e/ou destinadas do transporte aquaviário. Tem-se

que os terminais portuários arrendados são remunerados pela quantidade de carga movimentada (R\$/tonelada), além da carga armazenada.

As movimentações mínimas são estabelecidas nos contratos de arrendamento com base em Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica, que analisam todo o cenário existente no Porto Público, incluindo-se as regras de preferência/prioridade de atracação.

18. Em verdade, torna-se visível a importância da regra balizadora de movimentações mínimas estabelecidas nos contratos de arrendamento para garantir o equilíbrio econômico contratual, a partir de estudos que definem o tempo necessário para a amortização e remuneração dos investimentos, de acordo com o cenário apresentado na época da elaboração, o que também ocorreu no Porto do Itaqui referente à norma de atracação, conforme demonstra a representada no pedido de revogação em questão.

19. Nesse sentido, aponta o § 2º do art. 19 da Lei nº 12.815/2013 e a Cláusula 17 do referido instrumento contratual em reexame como destaca a representada. In verbis:

Art. 19. Os contratos de concessão e de arrendamento terão prazo determinado, prorrogável por sucessivas vezes, a critério do poder concedente, observados os seguintes limites:

[...]

§ 2º Os prazos de que trata o caput serão fixados de modo a permitir a amortização e a remuneração adequada dos investimentos previstos no contrato, quando houver, conforme indicado no estudo de viabilidade a que se refere o art. 6º.

CLÁUSULA 17 – DA PRIORIDADE E DA PREFERÊNCIA DE ATRACAÇÃO

A concessão de prioridade e preferência de atracação aos navios a serem atendidos pelo TERMINAL obedecerá ao que estabelece a Norma de Prioridade de Atracação, aprovada pelo CAP, a qual foi considerada na elaboração do Estudo de Viabilidade do empreendimento, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO. (Cf. contrato de arrendamento do Porto Organizado do Itaqui)

20. De fato, reavalia-se a possibilidade de risco reverso na hipótese de quebra contratual dessa feitura, mormente, e ao passo que, no intuito de se garantir o tratamento isonômico e o respeito à liberdade econômica em área pública portuária, referente às embarcações, in casu; poder-se-ia acentuar os efeitos a priori deletérios as mesmas regras, princípios que se busca preservar com o espírito de se fazer valer o interesse público.

21. Frisa-se, ainda, a representada, que em tal hipótese se configuraria a reversão de termo adjudicado pela administração portuária, gerando direitos indenizatórios aos arrendatários, pela consequente quebra do equilíbrio econômico-financeiro aos moldes dessa espécie de contrato, o que levaria à modificação de seus respectivos contratos junto ao Poder Concedente, com base no artigo 36 da Lei nº 8.987/1995. In verbis:

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

22. Neste diapasão, a representada traz aos autos o que estabelece a Resolução Normativa nº 43-ANTAQ, em seu art. 29: Art. 29. A reversão de bens à União dar-se-á na ocasião da extinção do vínculo legal ou do contrato administrativo, atendendo-se às condições dos instrumentos jurídicos que os regem.

[...]

§º A reversão dos bens prevista no inciso I alínea "d" e no inciso II do art. 3º desta Resolução dar-se-á com sua incorporação ao patrimônio da União, após inventariados pela autoridade portuária, mediante solicitação da Comissão Especial Permanente.

[...]

§ 4º Os bens reversíveis de áreas e instalações arrendadas que, a juízo do poder concedente, permanecerem na área de outorga após a extinção do contrato, terão o seguinte tratamento:

I - o arrendatário promoverá, em colaboração com os demais agentes envolvidos, levantamento físico e financeiro, a ser enviado à ANTAQ;

II - em seguida, será calculado pela ANTAQ o valor da soma de parcelas de investimentos ainda não completamente amortizados e depreciados sob a ótica regulatória durante o prazo de vigência da outorga; e

III - o montante proposto pela ANTAQ será encaminhado para indenização pela União, a qual corresponderá exclusivamente ao seu valor contábil residual atualizado.

23. À face do conjunto de argumentos levantados pela representada, EMAP, e ainda que num primeiro exame da matéria, tenha decidido pela concessão de medida cautelar, convicto de que tais tutelas possuem caráter precário, podendo de ofício, ou por provocação, a qualquer tempo, revogá-las pelo poder/dever que me é conferido, em sintonia com a norma do artigo 75, em seu parágrafo 5º, entendo caracterizado periculum in mora

reverso em revisão da medida, in casu.

24. Impende aqui “se lançar mão” do método aplicado pela teoria do diálogo das fontes, que impulsiona à razoabilidade e à ponderação nas interpretações do Direito, sobremaneira na lógica do direito público, como o é no direito administrativo em suas especificidades, em casos de concessão de tutela de urgência como as cautelares. Ademais, conforme reza a Lei n.º 8258/2005, o Código de Processo Civil é fonte subsidiária às normas regulamentadoras desta Corte de Contas.

25. Nesse sentido, vale, então, citar-se a interpretação doutrinária já aportada em vasta jurisprudência acerca do periculum in mora reverso, que se encontra nas entrelinhas do artigo 300, em seu parágrafo 3º, da Lei n.º 13105/2015, sendo requisito implícito usado para as tutelas de urgência em geral.

Aduz o artigo 300, parágrafo 3º, do Novo CPC que não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A norma tem nobre preocupação com o direito ao contraditório e a ampla defesa, servido como salvaguarda do direito à segurança jurídica do réu, mas deve ser interpretada à luz da efetividade da tutela jurisdicional. Na realidade, a correta interpretação desse dispositivo legal é essencial para a tutela antecipada ser um efetivo instrumento no acesso à ordem jurídica justa ou mais uma previsão que em razão de suas limitações terá pouca aplicação prática e ainda menos relevância jurídica.

Atento a entendimento doutrinário firmado sobre o tema, o dispositivo legal deixa claro que irreversibilidade não diz respeito ao provimento que antecipa a tutela, e sim seus efeitos práticos gerados por ele. O pronunciamento é reversível, mediante a interposição de recurso cabível ou a prolação de decisão que virá substituí-lo. Daí porque correto o dispositivo ao consagrar o entendimento de que a irreversibilidade não é a jurídica, sempre inexistente, mas a fática, que é a analisada pela capacidade de retorno ao status quo ante na eventualidade de revogação da tutela antecipada.

É situação-limite, que podemos chamar de irreversibilidade de mão-dupla, como prefere a doutrina, recíproca irreversibilidade, na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise de pedido de tutela antecipada, aplicando-se a razoabilidade. Em lição de autorizado processualista, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor.” Grifei. (Neves, Daniel Amorim Assunção. In Manual de Direito Processual Civil. 8ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016).

26. Dito isto, reitero que as matérias preliminares, a respeito da competência desta Corte de Contas, e de fundamento, já firmadas pelo Ministério Público de Contas, a priori acolhidas por esta relatoria, assim como a análise instrutória da Unidade Técnica e as razões, e argumentos, em defesa da representada, EMAP, serão oportunamente enfrentadas quando da explanação meritória.

DECISÃO

27. Ante o exposto, com fulcro no § 5º do artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, defiro o pedido de revogação da medida cautelar n.º 004/2021 GAB/CONSJWLO, concedida monocraticamente, em caráter antecipado, a fim de que se mantenham todos os efeitos da Portaria n.º 205/2020-EMAP, até o exame final de mérito.

É como Decido

Publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, em São Luís, 25 de Junho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 9481/2018

Natureza do Processo: Fiscalização

Entidade: Gabinete do Prefeito de Presidente Juscelino

Exercício Financeiro: 2018

Responsável: José Carlos Ramos Almeida

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) José Carlos Ramos Almeida, haja vista a devolução pelos Correios da citação N.º 359/2020, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação N.º

520/2019, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30 de Junho de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 9481/2018

Natureza do Processo: Fiscalização

Entidade: Gabinete do Prefeito de Presidente Juscelino

Exercício Financeiro: 2018

Responsável: Klecio Costa Carvalho

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Klecio Costa Carvalho, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 360/2020, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 520/2019, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 30 de Junho de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator